DELIBERAÇÃO PA00 - 106/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5057/2013
PROTOCOLO	: 1413325
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – ENVIO PARCIAL – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE MODO CONSOLIDADO – ANEXOS NÃO CONSOLIDADOS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – AUSÊNCIA DA PRÉVIA JUSTIFICATIVA – METAS FISCAIS DA LDO – ORÇAMENTO PROGRAMA – METAS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO PREJUDICADA – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DÉFICIT – EMPENHOS A MAIOR QUE RECEITAS ARRECADADAS – DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – INFRAÇÕES – VIOLAÇÕES A PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – COMUNICAÇÃO.

As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

É considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, sendo, diante disso, considerada irregular a prestação de contas anual de governo e impondo a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: I – **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de Governo da Prefeitura Municipal de Camapuã, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, prefeito municipal à época; e II – **comunicação** deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata o presente processo da prestação de contas anual de Governo da Prefeitura Municipal de Camapuã, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, prefeito municipal à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva nº 11239/2014 (fs. 748-767), concluiu que a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura Municipal de Camapuã, não oferece condições de obter Parecer Prévio favorável e o Corpo Especial – Auditoria, mediante o Parecer nº 6445/2018 (fs. 772-795), opinou no mesmo sentido, apresentando as razões de que o desequilíbrio financeiro e orçamentário é fato incontroverso nos autos (até o gestor em resposta à intimação o admitiu).

Finalmente, o Ministério Público de Contas, em seu pronunciamento de fls. 796-800, corrobora do entendimento da 3ª ICE e do Corpo Especial pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas em exame.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

O procedimento em exame foi encaminhado no prazo legal e contém todos os dados, documentos e informações previstas na lei e nas normas regimentais que permitiram a análise e o julgamento deste Tribunal, no exercício do controle que lhe foi atribuído constitucionalmente.

No caso, a Lei Municipal nº 1.785/2011 - LOA previu para o Município receita e fixou a despesa no montante de R$ 37.915.000,00 (fls. 756/757).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, fls. 125, o qual evidencia receita orçada de R$ 37.915.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 36.361.038,25.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos suplementares e especiais na monta de R$ 11.416.097,90, o que alterou a despesa autorizada inicial de R$ 37.915.000,00 para atualizada de R$ 41.007.628,78.

Conforme demonstrado no Balanço Orçamentário, o Município de Camapuã encerrou o exercício financeiro com um déficit orçamentário de R$ 625.709,80, conforme cálculo apresentado no Anexo II desse parecer.

Além disso, os decretos não foram precedidos de justificativa, tal como determina a Lei 4.320/64 – art. 43.

Verificou-se, no entanto, que não consta a apresentação destas contas consolidada de modo geral.

Há indícios de desequilíbrio orçamentário e financeiro da municipalidade no exercício de 2012, uma vez que o Balanço Orçamentário demonstra que o Município empenhou mais despesas do que arrecadou receitas.

Destaca-se, ainda, que não foi possível analisar o cumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário, fixadas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, em razão de não constar no processo TC-961/2012 (Orçamento Programa) tais informações.

Em resumo conclui-se a ausência de alguns documentos imprescindíveis à regularidade da referida prestação de contas, como:

- Cadastro do controlador interno;
- Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, quando for o caso;
- Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV;
- Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, consolidados, conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- Inventário Analítico de bens móveis ou imóveis (papel ou mídia);
- Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno;
- Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.

Assim, tendo examinado o processo, entendo que assiste razão à Auditoria e ao Ministério Público de Contas no apontamento da ilegalidade impeditiva da aprovação desta prestação de contas.

No caso ora em tela, as irregularidades acima citadas incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)

> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (...)
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com as opiniões do Ministério Público de Contas e do Corpo Especial – Auditoria, e com fulcro nos artigos 21, I e 59, III, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012, **VOTO**:

I – Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de Governo da Prefeitura Municipal de Camapuã, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, prefeito municipal à época.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi (Prefeito Municipal à época).

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.acbo
setac.crr/dssm